



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 343, DE 2015

(Complementar)

Dispõe sobre as regras gerais de governança corporativa aplicáveis às sociedades controladas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei se aplica às empresas públicas federais e às sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União.

Do Conselho de Administração

Art. 2º As empresas públicas federais e as sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União terão, obrigatoriamente, Conselho de Administração, aplicando-se à sua constituição, composição e funcionamento as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações desta lei.

§ 1º. A constituição e o funcionamento do Conselho de Administração não serão obrigatórios desde que, cumulativamente, a controladora direta ou indireta da sociedade tenha Conselho de Administração, Comitê de Auditoria e Comitê Financeiro e de Investimentos que observem os termos desta lei.

§ 2º. O Presidente da República poderá, por Decreto, determinar que um ou mais Conselhos de Administração Unificados, que preencham os requisitos desta lei, sejam constituídos para exercer as competências previstas nesta lei em relação a um conjunto de sociedades em que, cumulativamente, o patrimônio líquido consolidado e somado das sociedades seja inferior a R\$ 500 milhões ao final do exercício anterior ao de promulgação desta lei e a administração do caixa seja feita pela Secretaria do Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que no máximo 5 (cinco) sociedades estejam submetidas à administração por cada Conselho de Administração Unificado.

Art. 3º Os Conselhos de Administração das sociedades regidas por esta lei deverão ser compostos por no mínimo 5 (cinco) membros, dos quais ao menos 30% (trinta por cento) devem ser membros independentes, conforme definição prevista no §2º deste artigo.

§ 1º Nos Conselhos de Administração compostos por apenas 5 (cinco) membros, ao menos 2 (duas) vagas deverão ser preenchidas por membros independentes.

§ 2º Considera-se independente o membro do Conselho de Administração que:

a) não tenha qualquer vínculo com a sociedade, permitida a participação em seu capital social;

b) não exerça ou tenha exercido, nos 3 (três) anos anteriores à sua indicação para o Conselho de Administração, cargos de direção ou de alta relevância em partidos políticos, mandatos eletivos de vereador, deputado estadual, cargos comissionados DAS-5 ou superior, bem como cargos criados pelo ente controlador da sociedade, ou que seja funcionário público federal da ativa, exceto se de professor em instituição pública de ensino ou pesquisa;

c) não tenha, nos 3 (três) anos anteriores à sua indicação para o Conselho de Administração, sido empregado ou diretor da sociedade;

d) não seja fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da sociedade, em montante que possa afetar sua independência;

e) não seja funcionário, sócio ou administrador de entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à sociedade, em montante global superior a R\$ 500 mil de 31/12/2015;

f) não seja cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da sociedade;

g) não receba outra remuneração da sociedade além daquela relativa ao cargo de conselheiro ou de eventuais proventos em dinheiro oriundos de participação no capital da sociedade.

§ 3º Os conselheiros eleitos mediante o exercício da faculdade prevista pelo art. 141, §§ 4º e 5º ou pelo art. 239 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, também serão considerados independentes, desde que de sua eleição não participem acionistas que mantenham com a Companhia, o acionista controlador ou entidade por este controlada, vínculo econômico ou político que possa afetar a independência de tais acionistas.

Art. 4º Os candidatos indicados pelo acionista controlador às vagas do Conselho de Administração das sociedades regidas por esta lei deverão atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo do disposto no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

I – ter sido conselheiro de administração ou diretor de companhias, por pelo menos 5 (cinco) anos, ou por pelo menos 3 (três) anos em companhias abertas;

II – não ocupar cargos de direção ou de alta relevância em partidos políticos, nem mandato eletivo de vereador, deputado estadual, deputado federal ou senador, nem cargo de Ministro de Estado;

III – ter comprovada experiência técnica na área de atuação da sociedade, em administração de empresas ou em área do conhecimento relevante para os negócios da sociedade.

Parágrafo Único. Sem prejuízo dos demais requisitos previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a indicação pelo acionista controlador dos candidatos a vagas no Conselho de Administração das sociedades regidas por esta lei com patrimônio líquido superior a R\$ 1 bilhão ao final do exercício anterior ao de promulgação desta lei, e nos

Conselhos de Administração Unificados de que trata o § 2º do art. 2º, deverá ser previamente aprovada pelo Senado Federal.

Dos Comitês

Art. 5º Os estatutos das sociedades regidas por esta lei deverão estabelecer a instalação obrigatória e permanente, pelo menos, dos seguintes Comitês do Conselho de Administração:

- I – Comitê de Remuneração e Recursos Humanos;
- II – Comitê Financeiro e de Investimentos;
- III – Comitê de Auditoria; e
- IV – Comitê de Ética e Conduta.

§ 1º. Os Comitês serão formados por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, a maioria dos quais deverá preencher os requisitos de independência a que se refere o § 2º do art. 3º desta lei.

§ 2º. Os Comitês serão formados por conselheiros de Administração ou por membros externos, mas ao menos um membro de cada Comitê será conselheiro de Administração.

§ 3º Os membros externos a que se refere o parágrafo anterior devem preencher os requisitos do art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e os requisitos de independência a que se refere o § 2º do art. 3º desta lei.

§ 4º. Os Comitês terão um coordenador nomeado pelo Conselho de Administração.

§ 5º. A constituição e o funcionamento permanente dos Comitês referidos neste artigo não serão obrigatórios nas sociedades que estejam dispensadas da constituição de Conselho de Administração, na forma do § 1º do art. 2º desta lei, e nos demais casos referidos nesta lei.

Do Comitê de Remuneração e Recursos Humanos

Art. 6º Competirá ao Comitê de Remuneração e Recursos Humanos, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto:

I – supervisionar a elaboração e aconselhar o Conselho de Administração na aprovação da política de remuneração e contratação dos administradores e executivos que ocupem os altos cargos da sociedade;

II – aconselhar o Conselho de Administração na definição dos candidatos para assumirem cargos da administração ou outros altos cargos da sociedade;

III – aconselhar o Conselho de Administração na aprovação do Plano de Cargos e Salários da sociedade.

Parágrafo único. A remuneração dos conselheiros, membros externos de Comitês e diretores das sociedades regidas por esta lei deverá observar padrões geralmente adotados no mercado nacional.

Art. 7º O funcionamento do Comitê de Remuneração e Recursos Humanos será facultativo nas sociedades que tenham menos de 3.000 colaboradores.

Do Comitê Financeiro e de Investimentos

Art. 8º Competirá ao Comitê Financeiro e de Investimentos, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto:

I – supervisionar a elaboração e aconselhar o Conselho de Administração na aprovação da Política Financeira e de Investimentos da sociedade, bem como recomendar ao Conselho de Administração a sua revisão, se for o caso;

II – acompanhar o cumprimento da Política Financeira e de Investimentos da sociedade, sem prejuízo das funções do Comitê de Auditoria;

III – monitorar a adequação dos níveis dos indicadores financeiros da sociedade, devendo informar qualquer variação relevante aos órgãos de administração da sociedade;

IV – aconselhar o Conselho de Administração quanto à viabilidade econômica dos planos de negócios e planos estratégicos quinquenais submetidos ao Conselho de Administração da sociedade;

V – monitorar o cumprimento dos planos de negócios e planos estratégicos quinquenais aprovados pelo Conselho de Administração da sociedade;

VI – aconselhar o Conselho de Administração quanto à autorização para a realização de investimentos relevantes pela sociedade, como definidos nesta lei, inclusive quanto à conveniência, oportunidade e segurança jurídica do investimento, se necessário com a contratação de terceiros independentes para funcionarem como assessores do Comitê.

§ 1º. As competências do Comitê Financeiro e de Investimentos se estendem aos negócios e investimentos realizados ou a serem realizados pelas sociedades controladas da sociedade.

§ 2º. Para os efeitos desta lei consideram-se relevantes os investimentos que representem mais de 2% (dois por cento) do patrimônio líquido ou mais de 1% da receita bruta ou 20% do lucro do exercício da sociedade, consideradas as demonstrações financeiras consolidadas do exercício anterior ao da realização do investimento, ou pelo qual seja pago preço de aquisição que supere 5 (cinco) vezes o lucro líquido anual da sociedade adquirida, apurado pela média dos dois últimos exercícios sociais.

Art. 9º O funcionamento do Comitê Financeiro e de Investimentos será facultativo nas sociedades em que o orçamento anual de investimentos seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º. Caso, em qualquer exercício social, a sociedade deixe de observar as exceções do caput deste artigo, o Comitê Financeiro e de Investimentos deverá ser instalado.

§ 2º. Caso seja submetida ao Conselho de Administração da sociedade qualquer proposta de investimento ou aquisição pela sociedade, em valor que represente mais de 2% (dois por cento) do patrimônio líquido ou mais de 1% da receita bruta ou 20% do lucro do exercício da sociedade, consideradas as demonstrações financeiras consolidadas do exercício anterior ao da realização do investimento, ou pelo qual seja pago preço de aquisição que supere 5 (cinco) vezes o lucro líquido anual da sociedade adquirida, apurado pela média dos dois últimos exercícios sociais, o Comitê Financeiro e de Investimentos, caso não esteja em funcionamento, será instalado em caráter extraordinário, para examinar e opinar sobre o referido investimento ou aquisição.

Do Comitê de Auditoria

Art. 10. Competirá ao Comitê de Auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto:

I - propor ao Conselho de Administração a indicação dos auditores independentes, bem como a substituição de tais auditores, e opinar sobre a contratação do auditor independente para qualquer outro serviço que não os de auditoria independente das demonstrações financeiras da sociedade;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, a fim de avaliar a sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação dos serviços prestados às necessidades da sociedade;

III - supervisionar as atividades da auditoria interna da sociedade e de suas controladas, monitorando a efetividade e a suficiência da estrutura, bem como a qualidade e integridade dos processos de auditoria interna e independente, propondo ao Conselho de Administração as ações que forem necessárias para aperfeiçoá-la;

IV - supervisionar as atividades da área de elaboração das demonstrações financeiras da sociedade e de suas controladas;

V - supervisionar as atividades da área de controles internos e de supervisão de controles internos da sociedade e de suas controladas;

VI - monitorar a qualidade e integridade das informações trimestrais, das demonstrações intermediárias e das demonstrações financeiras da sociedade e de suas controladas, efetuando as recomendações que entender necessárias ao Conselho de Administração;

VII - monitorar a qualidade e integridade dos mecanismos de controles internos e de supervisão de controles internos da sociedade e de suas controladas, apresentando as recomendações de aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos que entender necessárias;

VIII - avaliar a efetividade e suficiência dos sistemas de controle e gerenciamento de riscos, abrangendo riscos legais, tributários e trabalhistas;

IX - manifestar-se, previamente ao Conselho de Administração, a respeito do relatório anual sobre o sistema de controles internos e de gerenciamento de riscos corporativos da sociedade;

X - avaliar e monitorar as exposições de risco da sociedade, podendo inclusive requerer informações detalhadas de políticas e procedimentos relacionados com a remuneração da administração; a utilização de ativos da sociedade; e as despesas incorridas em nome da sociedade;

XI - avaliar e monitorar, juntamente com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas realizadas pela sociedade e suas respectivas evidenciações;

XII - opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração, bem como sobre aquelas que considerar relevantes.

§1º. O Comitê de Auditoria elaborará relatório anual resumido, a ser apresentado juntamente com as demonstrações financeiras, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - as atividades exercidas no período, os resultados e conclusões alcançados;

II - a avaliação da efetividade dos sistemas de controles internos e de gerenciamento de riscos corporativos da sociedade;

III - a descrição das recomendações apresentadas à administração da sociedade e as evidências de sua implementação;

IV - a avaliação da efetividade das auditorias independente e interna;

V - a avaliação da qualidade dos relatórios financeiros, de controles internos e de gerenciamento de riscos corporativos referentes ao período; e

VI - quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da sociedade, os auditores independentes e o Comitê em relação às demonstrações financeiras da sociedade.

§ 2º. O Comitê de Auditoria deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à Companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

Art. 11. Todos os membros do Comitê de Auditoria deverão preencher o requisito de independência a que se refere o § 2º do art. 3º desta lei.

Parágrafo único. Ao menos um membro do Comitê de Auditoria deverá possuir reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária e controles internos.

Art. 12. O Presidente da República poderá, por Decreto, determinar que um ou mais Comitês de Auditoria Unificados, que preencham os requisitos desta lei, sejam constituídos para exercer as competências ora estabelecidas em relação a um conjunto de sociedades, cuja soma dos respectivos patrimônios líquidos seja inferior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais, sendo que no máximo 5 (cinco) sociedades estejam submetidas à supervisão por cada Comitê de Auditoria.

Parágrafo único. Caso o Presidente da República utilize a faculdade prevista no § 2º do art. 2º desta lei, os mesmos Comitê de Auditoria Unificado e Conselho de Administração Unificado exercerão suas funções para o mesmo conjunto de sociedades.

Do Comitê de Ética e Conduta

Art. 13. São competências do Comitê de Ética e Conduta, sem prejuízo de outras previstas no estatuto:

I – apurar possíveis descumprimentos às normas estabelecidas no Código de Ética e Conduta da sociedade, aplicando, quando cabível, as soluções e sanções nele previstas;

II – executar e supervisionar a aplicação dos mecanismos anticorrupção adotados pela sociedade, bem como assegurar que tais mecanismos se mantenham efetivos e adequados;

III – recomendar ao Conselho de Administração a correção de deficiências identificadas bem como a adequação ou aperfeiçoamento das normas estabelecidas no Código de Ética e Conduta da sociedade ou dos mecanismos anticorrupção adotados pela sociedade.

Da Diretoria

Art. 14. Os estatutos das sociedades regidas por esta lei deverão prever, entre outras que venha a criar, as seguintes diretorias, que reportarão diretamente ao Conselho de Administração, sob a supervisão do Comitê de Auditoria:

I – Diretoria de Supervisão; e

II – Diretoria de Auditoria.

Art. 15. Competirá à Diretoria de Supervisão, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto, supervisionar e fiscalizar os processos de contratação de produtos, serviços e pessoas, bem como o cumprimento das normas de controles internos adotadas pela sociedade.

Art. 16. Competirá à Diretoria de Auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto, estruturar, supervisionar e executar os procedimentos de auditoria interna da sociedade.

Art. 17. Os diretores estatutários das sociedades regidas por esta lei deverão atender aos requisitos do art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e, adicionalmente, aos seguintes requisitos de investidura:

I – ter sido diretor de companhias, por pelo menos 5 (cinco) anos, ou por pelo menos 3 (três) anos em companhias abertas, ou, alternativamente, ser funcionário da sociedade por prazo superior a 10 (dez) anos;

II – não ocupar cargos de direção ou de alta relevância em partidos políticos, nem mandato eletivo de vereador, deputado estadual, deputado federal ou senador, nem cargo de confiança no poder executivo;

III – ter comprovada experiência técnica na área de atuação da sua Diretoria.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a nomeação dos diretores estatutários das sociedades regidas por esta lei com patrimônio líquido superior a R\$ 1 bilhão ao final do exercício anterior ao de promulgação desta lei deverá ser previamente aprovada pelo Senado Federal.

Dos Mecanismos de Controle

Art. 18. As sociedades regidas por esta lei deverão adotar os seguintes códigos e políticas, a serem aprovados pelo Conselho de Administração:

I – Política de Remuneração e Contratação, destinada a disciplinar a contratação, indicação e promoção dos executivos e demais empregados de alto nível da sociedade.

II – Política Financeira e de Investimentos, destinada a disciplinar a estrutura de custos e despesas da sociedade, bem como as aplicações financeiras de seus recursos e os investimentos e aquisições que venha a realizar;

III – Política de Cumprimento de Normas, destinada a estabelecer os mecanismos internos de aderência às normas e políticas, sua supervisão e fiscalização;

IV – Código de Ética e Conduta, destinado a estabelecer os padrões de atuação a serem seguidos por todos os seus administradores, empregados e demais colaboradores, com foco na especificidade das atividades desempenhadas pela sociedade, bem como os tratamentos a serem conferidos às situações de conflito de interesse e de risco de imagem; e

V – Plano de negócios estabelecendo metas anuais e trienais de gestão, bem como planos estratégicos quinquenais.

Art. 19. As demonstrações financeiras das sociedades regidas por esta lei serão obrigatoriamente submetidas à auditoria por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º. Aos auditores independentes incumbirá, ainda, elaborar relatório anual sobre o sistema de controles internos e de gerenciamento de riscos corporativos da sociedade.

§ 2º. Os auditores independentes a que se refere o *caput* ficarão sujeitos aos deveres e responsabilidades típicos dos auditores de companhia aberta, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, impor aos infratores as penalidades estabelecidas na Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Da Responsabilidade

Art. 20. Os administradores das sociedades regidas por esta lei responderão civil, penal e administrativamente, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor, pelo descumprimento das normas desta lei e de quaisquer outras aplicáveis às sociedades a que se destina.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários – CVM impor aos infratores desta lei e da Lei 6.404/76 de 15 de dezembro de 1976 as penalidades estabelecidas na Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976, independentemente de tratar-se de companhia aberta, e sem prejuízo da competência dos órgãos de fiscalização e controle da União.

Das Sociedades de Economia Mista

Art. 21. O art. 238 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas, salvo no caso de companhia aberta de economia mista, poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.”

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Os estatutos sociais das sociedades regidas por esta lei deverão ser alterados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua entrada em vigor, de forma que as disposições estatutárias reflitam as obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (art. 173) estabelece que “*a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei*”, ressalvados os casos previstos na própria Constituição.

A norma constitucional deixa clara, portanto, a excepcionalidade do exercício direto de atividade econômica pelo Estado: cabe à iniciativa privada fazê-lo, e ao Estado o desempenho de suas funções públicas primárias – como, aliás, decorre da própria elevação da livre iniciativa a fundamento da república (art. 1º, IV).

Por isso mesmo, e para evitar a competição desleal por parte das empresas estatais, a Constituição também estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se “*ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*” e que “*não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às (empresas) do setor privado*” (inciso II do § 1º, e § 2º, ambos do artigo 173).

A Constituição também determina à lei (ainda nos incisos do § 1º do art. 173) que estabeleça “*o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços*”, e que disponha, entre outros aspectos, sobre “*sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade*”, “*licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública*”, “*a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários*” e “*os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores*”.

Apesar dessas determinações constitucionais (algumas das quais decorrentes da Emenda Constitucional nº 19, de 1998), não foi editada uma norma geral disciplinando os temas mencionados pela Constituição Federal.

Diante da lacuna legislativa quanto à governança das empresas estatais, normas regulamentares provenientes do Poder Executivo têm sido editadas, tratando de alguns

dos temas relacionados à estrutura e à governança daquelas sociedades. Essas normas são fortemente influenciadas por visões políticas de Governo, e não por uma orientação de Estado.

Os reiterados episódios de desvios e desmandos na gestão das empresas estatais confirmam a necessidade – antecipada pelo próprio legislador Constitucional de 1988 – da edição, pelo poder legislativo, de uma lei que regule a governança das empresas estatais. Pelo exposto, torna-se imperativo a apresentação da presente proposição dispondo sobre as regras gerais de governança corporativa, aplicáveis às sociedades controladas pela União.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de

mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas

subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b)reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

.....

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social,

tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benficiantes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

CAPÍTULO XIX

Sociedades de Economia Mista

Acionista Controlador

Art. 238. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **DSF**, de 4/6/2015